



ANÁLISE DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

PROCESSO INTERNO Nº 795/2019

1. REFERÊNCIA

Tratam-se das razões de recurso apresentadas pela empresa: **Construtora Mega LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº01.193.658/0001-20; em face da decisão da Comissão que a inabilitou na fase recursal do julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº002/2019.

O objeto da licitação em referência é a contratação de empresa do ramo para execução de obras de reforma do Largo do Marquês para instalação do Centro Administrativo, localizado à rua Marquês de Sapucaí, nº 167 - Centro, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

2. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente discorda da decisão de sua inabilitação no processo em epígrafe, que ocorreu em face da apresentação de **atestado emitido por pessoa física** para fins de comprovação da **qualificação técnico-profissional**, alegando que apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica e que o Edital não explicitou a necessidade de apresentação de mais de um atestado. Alega ainda, que a Comissão considerou que ambos os atestados atenderam à comprovação da **capacidade operacional da empresa**, especificamente relacionado ao **item 8.1.5.3 do Edital**.

Ao final, a Recorrente requer a reparação da decisão de inabilitação sob o seguinte argumento:

[...] que seja considerado o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica que no caso é o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI [...]. E que o outro atestado emitido por pessoa física seja desconsiderado já que o Edital não deixa explícito a necessidade de mais do que 1 (um) atestado da capacidade técnica.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

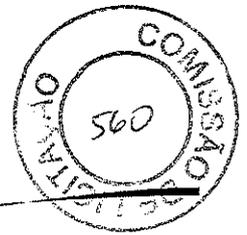
As razões de recurso da Recorrente foram apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 109 da Lei nº8.666/93, e reproduzido no item 12 do Instrumento Convocatório, restando configurada a **TEMPESTIVIDADE** para recorrer. Verifica-se, também, nos autos do processo em epígrafe, mais especificamente **junto aos documentos de habilitação**, os pré-requisitos que comprovam a **LEGITIMIDADE** para recorrer da licitante. Portanto, restou configurada a **ADMISSIBILIDADE** da peça recursal.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a afirmação da Comissão: *“Em ambos os casos a demonstração da capacidade operacional da empresa para o atendimento ao disposto 8.1.5.3 do edital foi considerada atendida.”* (análise dos recursos de folhas 530 a 532 do referido processo) foi transferida para a peça da Recorrente de forma descontextualizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Na ocasião, a Comissão se referiu aos atestados apresentados pelas empresas Limine Construtora EIRELI (folhas 297 a 304 do processo) e Construtora Mega LTDA (folhas 367 a 379 do processo) para comprovação da **capacidade operacional da empresa**, e não aos 02 (dois) atestados apresentados pela Recorrente.

Nessa interpretação equivocada da análise dos recursos, a Recorrente solicitou a Comissão que desconsiderasse o atestado emitido por pessoa física, e considerasse apenas o atestado emitido por pessoa jurídica, por entender que apenas um atestado seria capaz de manter sua habilitação. Ainda, de acordo com o seu entendimento, a Recorrente alegou que o Edital da Tomada de Preços nº002/2019 não deixou explícito a necessidade de apresentação de mais de 01 (um) atestado de capacidade técnica.

Para verificar tal afirmação, transcrevemos abaixo as exigências de qualificação técnica previstas nos subitens **8.1.5.2** e **8.1.5.3** do Instrumento Convocatório, vejamos:

8.1.5.2. **Atestado(s)**, devidamente registrado na entidade profissional competente, de que **profissional** comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de **Responsável Técnico**, obras ou serviços da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, tendo como parcela de maior relevância:

- Execução de sistema construtivo Steel Frame.

[...]

8.1.5.3. **Atestado(s) de Capacidade Operacional**, fornecido(s) por **pessoa(s) de direito público ou privado**, que comprove(em) ter a **licitante** executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados. (**Grifo nosso**)

Pela transcrição dos subitens mencionados, percebe-se que o Edital da Tomada de Preços nº002/2019 trouxe a exigência de apresentação de 01 (um) atestado do **profissional responsável técnico** para comprovação da **qualificação técnico-profissional** (subitem 8.1.5.2) e 01 (um) atestado da **licitante** para comprovação da **qualificação técnico-operacional**, ou capacidade operacional (subitem 8.1.5.3). Totalizando a exigência de apresentação de **02 (dois) atestados com finalidades diferentes**: um para comprovação da qualificação técnico-profissional e outro para a comprovação da qualificação técnico-operacional. E não apenas 01 (um) atestado, conforme alega a Recorrente.

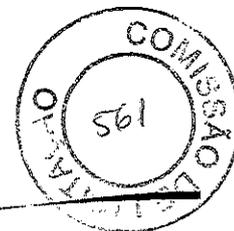
Para clarear as exigências trazidas pelos subitens supramencionados, segue a definição dada pelo Doutrinador Marçal Justen Filho a ambos os instrumentos:

Em síntese, a **qualificação técnica operacional** é um requisito referente a **empresa** que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a **qualificação técnica profissional** é requisito referente às **pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante** (ou contratada pela Administração Pública). (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., 2002, p.318) (**Grifo nosso**)

As exigências trazidas nos respectivos subitens possuíam finalidades de comprovação diferentes, impossibilitando a Comissão de considerar, neste caso, apenas um único atestado para atingir as duas finalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



É certo que os atestados apresentados pela Recorrente para a comprovação da qualificação técnica-profissional e para a comprovação da capacidade operacional foram considerados pela Comissão, em seu conteúdo, capazes de atender as exigências editalícias. O atestado emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Pessoa Jurídica) foi considerado, pela Comissão, capaz de comprovar a capacidade operacional da Construtora Mega LTDA. Também, de acordo com a Comissão, o atestado emitido pela sra. Isabela Fantini Fernandes (Pessoa Física) foi capaz de comprovar a qualificação técnica-profissional da Construtora Mega LTDA.

Ocorre que, o art. 30, §1º, da Lei nº8.666/93 é claro ao dispor que os atestados para comprovação da qualificação técnica, tanto operacional, quanto profissional, deverão ser **emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**. Isso significa que a Comissão não pode aceitar atestado emitido por pessoa física em nenhuma hipótese. Sendo assim, o atestado emitido por pessoa física é considerado legalmente inválido para comprovação da qualificação técnico-profissional nas licitações.

Nestes termos, ficou comprovada apenas a capacidade operacional e restou prejudicada a comprovação da qualificação técnico-profissional da Recorrente, tornando-a inabilitada por não atender em sua integralidade as exigências do item 8 (Qualificação Técnica) do Edital.

5. CONCLUSÃO

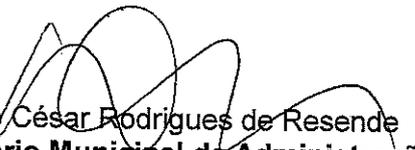
Pelo exposto, opinamos por **ADMITIR** a peça recursal para, **NO MÉRITO**, julgá-la **IMPROCEDENTE**, decidindo pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da Recorrente e pelo prosseguimento do feito.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 19 de julho de 2019.


Paula Isabel Scoraick Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº172/2019

RATIFICO.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretario Municipal de Administração

Data: 19 / 07 / 2019.